FACULDADE ATENAS

EDVALDA VICENTE DE SOUZA

DIREITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO (A)

EDVALDA VICENTE DE SOUZA

DIREITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO (A)

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes

Fernandes

S719d Souza, Edvalda Vicente de.

Direitos sucessórios do companheiro (a). / Edvalda Vicente de Souza. – Paracatu: [s.n.], 2018. 32 f.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes. Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. União estável. 2. Sucessão. 3. Companheira/companheira. I. Souza, Edvalda Vicente de. II. Faculdade Atenas. III. Título.

CDU: 34

EDVALDA VICENTE DE SOUZA

DIREITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO (A)

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes

Fernandes

	Banca Examinadora:		
	Paracatu- MG, de	de 2018.	
	c. Rogério Mendes Fernandes		
Faculdad	de Atenas		
Prof. Ms	c. XX		
Faculdad	de Atenas		
Prof. Esp	o. XX		

Faculdade Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para a realização dos meus objetivos.

À minha família pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

À Faculdade Atenas, seu corpo Docente, Direção e Administração por oportunizarem a minha formação acadêmica.

Ao Professor Rogério Mendes Fernandes pela orientação, apoio e confiança.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha caminhada em direção à formação acadêmica.

A todos meu muito obrigada.

Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.

Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo a análise dos direitos sucessórios do companheiro/companheira sobrevivente, bem como os herdeiros necessários e colaterais, tendo por fundamento a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1790 e o Código Civil de 2002, levando em consideração as distinções de tratamento que são auferidas aos herdeiros oriundos do casamento civil e os que vieram de união estável. Busca-se através desse estudo o entendimento necessário para compreender a diferenciação entre os regimes sucessórios. É através da pesquisa bibliográfica em doutrinas, verificando-se no momento inicial os princípios correlacionados ao tema, para em seguida analisar a união estável e os entendimentos para os direitos sucessórios e a concorrência do companheiro com os demais herdeiros. Em busca de uma conclusão foi possível observar uma possível contradição entre o que diz a Carta Magna e o Código Civil, caracterizando-se em uma inconstitucionalidade.

Palavras-chave: união estável. Sucessão. companheiro/companheira.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the succession rights of the surviving companion, as well as the necessary heirs and collaterals, based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in its article 1790 and the Civil Code of 2002, taking in to the heirs of civil marriage and those who came from a stable union. This study seeks to understand the understanding necessary to understand the differentiation between succession regimes. It is through the bibliographical research in doctrines, checking at the initial moment the principles correlated to the theme, to then analyze the stable union and the understandings for the inheritance rights and the companion's competition with the other heirs. In search of a conclusion it was possible to observe a possible contradiction between what the Constitution says and the Civil Code, characterizing itself in an unconstitutionality.

Keywords: stable union. Succession. companion.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9	
1.1	PROBLEMA	9	
1.2	HIPÓTESE DE ESTUDO	10	
1.3	OBJETIVOS	10	
1.3.1	OBJETIVO GERAL	10	
1.3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10	
1.4	JUSTIFICATIVA	10	
1.5	METODOLOGIA DO ESTUDO	11	
1.6	ESTRUTURA DO TRABALHO	11	
2 DO	2 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002		
3 UNIÃO ESTÁVEL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CÓDIGO CIVIL			
DE 20	002	19	
3.1 A	3.1 A HERANÇA NO REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL		
4 REC	REGIME DE BENS DO CASAMENTO ANTES E DEPOIS DO DIVÓRCIO		
5 COI	CONSIDERAÇÕES FINAIS		
REFE	REFERÊNCIAS		

1. INTRODUÇÃO

Diante da situação atual com relação a instituição do casamento, a sucessão do companheiro sobrevivente se torna tema controverso, necessitando um estudo mais aprofundado do tema.

Pesquisar sobre o direito sucessório do companheiro (a) sobrevivente remete a estudos do Código Civil de 2002, em especial a redação do artigo 1790, buscando estabelecer uma relação entre a legislação passada e a vigente para analisar as possíveis controvérsias existentes no novo código, haja vista que existe divergência doutrinária no tocante à possibilidade de tratamento diferenciado entre companheiros e cônjuges. A possibilidade (ou não) de tratamento distinto se baseia na equiparação da união estável ao casamento.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 avançou na cidadania ao introduzir princípios a serem aplicados no Direito de Família, prevendo no seu artigo 226, § 3º o reconhecimento da união estável como entidade familiar, deixando para os doutrinadores as possíveis divergências.

1.1 PROBLEMA

Dos duzentos e quarenta e três artigos que regulavam o Direito Sucessório no Código Civil de 1916, cento e setenta sofreram alterações, quer no seu conteúdo, quer na forma; ou seja, praticamente dois terços dos antigos dispositivos passaram a ter nova redação, face à promulgação da Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

Com todas as modificações sofridas no antigo Código Civil/1916, o que mais chamou a atenção foi as alterações nos artigos 1829 e 1790, o primeiro alterando profundamente a Ordem de Vocação Hereditária, e o segundo regulando a sucessão do companheiro.

Nesse contexto indaga-se à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002: Atualmente como a legislação e o judiciário tratam o direito sucessório do companheiro?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

As audiências de conciliação e mediação previstas no artigo 334 do novo código de Processo Civil quando bem trabalhadas podem ser muito eficazes na celeridade processual, uma vez que podem satisfazer os anseios e conflitos de ambas as partes litigantes. São de suma importância no Direito Civil, uma vez que vivenciamos um possível congestionamento das vias processuais, em que é preciso buscar meios alternativos de solução de conflitos para a celeridade do judiciário contemporâneo.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os direitos sucessórios do companheiro (a) à luz do novo Código Civil.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) traçar os aspectos gerais da União Estável;
- b) estudar a regulamentação do direito sucessório dos companheiros antes e depois do novo Código Civil;
- apontar as lacunas existentes acerca dos direitos sucessórios dos companheiros no novo Código Civil;
- d) pesquisar as diferentes resoluções para tais lacunas defendidas pela doutrina e jurisprudência.

1.4 JUSTIFICATIVA

Dentro do Direito de Família ocorre a meação que se refere ao regime de bens através do casamento seja oor união estável.

A meação, instituto de Direito de Família, refere-se ao regime de bens. Sendo o regime do casamento ou da união estável o da comunhão (universal ou parcial, ou até mesmo o novo regime da participação final nos aqüestos), terá o sobrevivo, por ocasião da morte do consorte, direito à partilha dos bens comuns. Tem-se, aí, a figura da meação.

A sucessão, no entanto, independe do regime de bens. É deferida ao cônjuge ou companheiro por força de seu status de consorte. Na meação, os bens já pertencem ao sobrevivo, embora eventualmente estejam em nome do falecido. Já na sucessão não, os bens pertenciam ao *de cujus*, sendo-lhe deferida a título de transmissão gratuita *causa mortis*.

Com a Constituição Federal de 1988, artigo 226, houve uma alteração substancial no direito de família, que passou a reconhecer como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher e a família monoparental. O § 3º determina que o legislador deverá facilitar a conversão da união estável em casamento.

Nesse contexto, se justifica esse estudo, tendo em vista que com o advento das novas constituições familiares, se faz necessário conhecer os meandros da sucessão.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

Buscando um aprofundamento do tema, analisando os delineamentos jurídicos do assunto no direito brasileiro, fundamentando o estudo em pesquisa bibliográfica, utilizou-se de colheita e informações contidas em livros, artigos, teses e na Jurisprudência.

Tendo em vista que o estudo está focado no direito sucessório do companheiro, buscou-se na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 a base legal para dirimir as dúvidas.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho está dividida em 03 (três) capítulos.

No primeiro capítulo apresenta-se uma introdução contextualizada do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo foi abordado um breve estudo do Código Civil 1916 entremeando o assunto com o Código Civil de 2002, bem como a parte que se refere aos direitos sucessórios constante da Constituição Federal de 1988.

No terceiro capitulo foi realizado um estudo sobre a união estável e a legislação pertinente aos direitos de sucessão.

Para o quarto capítulo foi reservado o regime de comunhão de bens

Por fim, nas Considerações Finais foram tecidas a análise do êxito da proposta da presente pesquisa.

2. DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 1916, em seu art. 1.60, prescrevia a ordem de vocação hereditária, que tinha por base as relações de família e de sangue, trazendo o cônjuge na terceira classe. Como o chamamento era feito por classes, somente se não houvesse deixado o de cujus herdeiros descendentes e ascendestes é que o cônjuge sobrevivente herdaria, havia, portanto, uma classe precedendo sobre a outra.

No Código Civil de 1916 o regime de bens legal era o da comunhão universal, o que garantia ao cônjuge a meação dos bens, que nada tem a ver com a sucessão que é um instituto do direito sucessório. O cônjuge não é herdeiro necessário, podendo, portanto, ser afastado a qualquer tempo da sucessão bastando ao de cujus dispor em testamento, é o que dispunha o art.1725.

O artigo 1611, § 1º do Código Velho, garantia à viúva o direito ao usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo de cujus, se houvessem filhos do falecido ou do casal e não fossem casados em comunhão universal, enquanto durasse a viuvez.

Na hipótese de não haverem filhos, a viúva teria direito à metade dos bens, mesmo que houvesse ascendentes do de cujus.

Para que o cônjuge não saísse prejudicado, os juízes integravam a lei, entendendo que com os colaterais e com os estranhos, o cônjuge sobrevivente teria direito ao usufruto sobre o total dos bens ou, ainda na pior das hipóteses, sobre metade. O cônjuge sobrevivente só deixaria de herdar quando fosse separado judicialmente do falecido, sendo separado de fato não havia exclusão.

Pelo Código Civil de 1916, ante a falta de previsão legal, não detinha o companheiro qualquer direito sucessório, uma vez que este era restrito ao indicado no diploma legal.

No Código Velho existia a intenção de proteger inteiramente a instituição do casamento, dado o forte apelo religioso existente na época, tanto era assim, que as companheiras eram conhecidas como concubinas, em seu sentido mais pejorativo.

O art. 1177 dispunha sobre a proibição de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice. Já o art. 1474 impossibilitava o benefício do seguro de vida à pessoa que fosse legalmente proibida de se beneficiar por doação.

Outra vedação que esclarece ainda mais o caráter protetivo do casamento no Código Antigo era a proibição da nomeação da concubina de testador casado como herdeira testamentária ou legatária.

Única exceção, era a possibilidade de reconhecimento de filhos concebidos ao tempo em que pai e mãe se encontravam no regime de concubinato, ao qual posteriormente, com a edição da Súmula 447 do STF, foi reconhecido o direito de participar da sucessão, desde que testamentária.

Só no ano de 1975, foi editada a lei nº 6.216, que autorizou a companheira a adotar o sobrenome do companheiro, estabelecendo a convivência mínima de cinco anos, ou que os companheiros tivessem filhos e não possuíssem nenhum impedimento legal para o casamento. Este foi o ano em que se deixou de usar o termo concubina.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, optou pela terminologia união estável ao referir-se as uniões sem impedimentos matrimoniais, permitindo assim a sua conversão em casamento. A partir de então, a terminologia concubinato, de cunho pejorativo e encharcada de preconceito, passou a ser utilizada para as relações impuras, não protegidas pelo Direito.

A Constituição Federal deixa de observar a família apenas como um vínculo formal, passando a olhar o aspecto funcional de cada um, bem como a dignidade de cada ente pertencente à família.

O Código Civil de 2002 trouxe a maior alteração dentro do Direito. Inovou quanto aos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro. Em seu artigo 1.723, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, desde que seja uma relação publica, continua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

De acordo com Dias (2013), o casamento ocupa o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos descendentes e dos ascendentes, e a lei atual melhorou em muito sua condição sucessória.

A primeira mudança, trazida pelo código de 2002, foi que o cônjuge, que antes era herdeiro legítimo, passou a ser necessário, ou seja, não mais poderia ser afastado da herança via testamento. Agora, ele faz jus à legítima.

Por ter se tornado herdeiro necessário, agora também pode ser, o cônjuge, deserdado, mesmo não tendo a previsão especifica das suas condições de deserdação; isso não o impede de ser excluído através do testamento se agir de forma indevida, atentando contra a vida ou honra do autor da herança. Também, surge a possibilidade de ser excluído tanto do direito de herança quanto do direito à concorrência sucessória, caso o cônjuge seja reconhecido judicialmente como indigno, "a meação do cônjuge sobrevivente é intangível porque lhe pertence por direito próprio". Mas daquilo que recebe por herança poderá ser privado, com fundamento em indignidade, como qualquer outro herdeiro. (PEREIRA, 2007 p. 120)

Outro fator que poderia afastar o cônjuge da sucessão é se na época do falecimento ele já estava separado de fato a mais de 2 anos. O entendimento doutrinário, segundo Silvio Rodrigues: O regime de comunhão entre os cônjuges cessa se há prolongada separação de fato do casal, estando desfeita a vida em comum, extinta a *affectio societatis*, não se comunicando os bens que um deles tiver adquirido, nesse tempo, sem qualquer esforço ou colaboração do outro, com quem não mais coabitava (RT, 735/31, 760/232).

Outra condição a ser destacada, é que ainda que o casamento tenha ocorrido pelo regime da separação convencional ou obrigatória de bens, sua condição de herdeiro persiste. A lei diz, que o cônjuge herdará ainda que os bens do cônjuge sejam incomunicáveis. Nesse sentido, o viúvo passou a ter o chamado, direito de concorrência, que é o direito a uma fração da herança mesmo se existirem herdeiros que o antecedam na ordem de vocação hereditária: dependendo do regime de bens, concorrerão com os descendentes, podendo até ter quinhão maior pois lhe é garantida a quarta parte da herança. E com os ascendentes, concorrerá sempre independentemente do regime de bens.

No tocante à meação, mesmo sendo instituto do direito de família, constitui parte do inventário pois só depois de definido o estado civil do de cujus e seu regime de bens que é possível detectar a extensão da herança: se o de cujus pode dispor de seus bens ou se parte dele é do cônjuge sobrevivente.

O direito sucessório do cônjuge se encerra com a dissolução da sociedade conjugal e também com a separação de fato por mais de dois anos, é o que dispõe o art.1830 do novo Código Civil.

A partir do Código Civil de 2002 a sucessão do companheiro sofreu mudanças no que tange aos direitos sucessórios do companheiro, cumpre referir que a matéria não foi tratada no âmbito da ordem da vocação hereditária, mas dentro das disposições gerais da sucessão, o que distancia a sucessão do companheiro da do cônjuge.

O inciso III, do artigo 1790, reduz significativamente o direito hereditário dos companheiros, eis que o mesmo é preterido inclusive pelos colaterais, na medida que somente não havendo herdeiro algum, é que o companheiro herdará a totalidade da herança. O que significa um retrocesso no que diz respeito aos direitos adquiridos pelos companheiros

O Código Civil regulou o direito sucessório dos companheiros com enorme redução, com dureza imensa, de forma tão encolhida, tímida e estrita, que se apresenta em completo divórcio com as aspirações sociais, as expectativas da comunidade jurídica e com o desenvolvimento de nosso direito sobre a questão. (RODRIGUES, 2006, p. 119). Assim, fica clara a dureza e limitação da redação do artigo 1790 do código civil de 2002, repleto de lacunas, deixando de atender as aspirações sociais. Foi nesse diapasão que o legislador, no caso, o Deputado Arnaldo Faria de Sá criou o projeto de lei 699/2011.

A primeira alteração a ser observada é a do art. 1829, I, do C.C., esse artigo, que se trata da ordem de vocação hereditária, no seu inciso I fazia remissão ao artigo 1640 parágrafo único com o intuito de indicar a localização do tema separação obrigatória de bens; acontece que o artigo remetido e não da separação obrigatória, o que fez surgir a necessidade de correção do artigo 1829 I com a remissão correta à separação obrigatória, encontrada no artigo 1641.

Dessa forma, a nova redação do texto, ficará assim: Art.1.829 "(...) I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens" (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (BRASIL, 2011).

A segunda modificação foi com relação ao art. 1831 que se trata do direito real de habitação do cônjuge. Nesse artigo foi incluído o seguinte trecho "enquanto permanecer viúvo ou não constituir união estável". A inclusão desse trecho restringe o direito do cônjuge a ponto de ficar igualada à modificação do artigo 1790 parágrafo único do pl.699: Ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar". (BRASIL, 2011)

Logo, a redação final dessa mudança ficou da seguinte forma:

Art. 1.831 Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, enquanto permanecer viúvo ou não constituir união estável, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (Brasil, 2011).

A terceira e última alteração, quanto ao direito do cônjuge no direito sucessório foi realizada no art. 2002, a qual inclui o cônjuge, se concorrer com os descendentes, na obrigação de juntar bens á colação. Trata-se de outra mudança que restringe mais um pouco as "regalias" do cônjuge, ora, vejamos o seguinte raciocínio, se os descendentes são chamados à colação, logo, o cônjuge, por concorrer com os descendentes na ordem de vocação hereditária, também devem ser chamados à colação. Essa mudança veio então, com o intuito de retirar o privilégio do cônjuge que poderia esconder bens da sucessão, tornando desigual a distribuição dos bens entre ele e os descendentes.

Segue-se então a nova redação:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum, e o cônjuge sobrevivente, quando concorrer com os descendentes, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que em vida receberam do falecido, sob pena de sonegação. " (BRASIL, 2011)

A primeira alteração normativa quanto ao direito sucessório do companheiro, no projeto de lei 699/2011, foi no caput do art. 1790 do CC: onde havia a designação "a companheira e o companheiro", leia-se "o companheiro", em

seguida, foi omitido o trecho: "quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável". Isso fez com que, diferente da previsão atual, o companheiro poderá participar dos bens do de cujos independentemente do título (gratuito ou oneroso) adquirido, ou da época (antes ou durante a vigência da união estável). O novo texto normativo ficou então, da seguinte forma: Art. 1.790. O companheiro participará da sucessão do outro na forma seguinte:

O inciso I do art. 1790 foi modificado com o intuito de acabar com a diferenciação dos descendentes "comuns" e os "apenas do autor da herança", nesse sentido também busca imitar o inciso I do artigo 1829 ao relacionar a sucessão do companheiro com seu regime de bens. Porém uma dissemelhança permanece: no artigo 1832 do CC tem-se que o cônjuge deve receber quota igual à dos descendentes que sucederem por cabeça, já na pl.699, o companheiro deverá receber uma quota equivalente à metade do que couber aos descendentes.

Não se pode deixar de mencionar a posição contrária, na qual sustenta a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil por afronta direta ao artigo 226 da Constituição Federal, ferindo o tratamento igualitário que deve ser conferido à família quer tenha origem no casamento ou na união estável. Assim, os cônjuges não podem receber um tratamento mais vantajoso que os companheiros.

3. UNIÃO ESTÁVEL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CÓDIGO CIVIL DE 2002

A Constituição Federal de 1988 trouxe à baila o reconhecimento da união estável como entidade familiar, conforme enuncia o art. 226, § 3° "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável como entidade Familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Esse posicionamento foi inovador, rompendo com "os preconceitos existentes contra a família fora do matrimônio".

O Código Civil conceitua a união estável em seu artigo 1723 ao enunciar: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". E mais: § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente; § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A Lei nº 9.278/96, estabelece os parâmetros para que a união possa ser entendida como entidade familiar, regulamentando a disposição constitucional, equiparando-a ao casamento desde que atendam aos requisitos fundamentais: de convivência duradoura, pública, contínua e que tenha por objetivo a constituição de uma família. Esses requisitos exigidos pela Lei visam atingir os relacionamentos eventuais, de curta duração ou até mesmo a má fé.

Como é requisito da união estável a durabilidade da união de fato dos conviventes, deve-se entender razoável o período de cinco anos como indicativo de um período condizente para o reconhecimento da estabilidade. Porém não pode ser admitido como regra absoluta. Na realidade nada obsta ao reconhecimento de uma união estável por menos tempo (LISBOA, 2010, p.278).

Com relação ao período de tempo para se constatar uma união estável, este foi retirado quando da emissão da Lei nº 9.278/96, tendo em vista que a união estável pode ser reconhecida até mesmo com menos tempo de convivência, desde que comprovadamente não seja relacionamento escuso ou dissimulado. Em colaboração com o assunto Fernanda Dias Xavier relata em seus estudos:

Exige o legislador que os companheiros tenham uma vida em comum de forma contínua, o que, contudo, não quer dizer que eventual rompimento do relacionamento com posterior retomada seja suficiente para descaracterizar a união estável. Como a união estável não se forma em um único ato como o casamento, a sua solidez depende da estabilidade e da continuidade da convivência *more uxorio*. Em verdade, o que se busca com a exigência legal é afastar da esfera da união estável aqueles relacionamentos eventuais e esporádicos, bem como aqueles em que pelo constante "ata e desata" não se possa afirmar que espelhem uma verdadeira comunhão de vida, pois nem sequer se poderia falar em respeito mútuo. (2015, p. 111)

O Código Civil reconhece que "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato". Sobre esse assunto, Rolf Madaleno (2013, p.1.012) escreve "Concubinato também existe entre as pessoas impedidas de casar pelo vínculo de parentesco ou de afinidade e, destarte, mantendo relações incestuosas".

Tanto a Constituição Federal, como o Código Civil estabelecem que a constituição de uma união estável deve ser formada por um casal homem/mulher, mas o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo (união estável homoafetiva).

Esse reconhecimento deve levar em consideração o regime monogâmico das relações conjugais, ou seja, uma pessoa que já foi unida a outra pelo casamento só pode assumir uma nova relação se estiver de fato e de direito separada da outra.

O artigo nº 1.725 do Código Civil dispõe que, no caso de os companheiros não estipularem o regime de bens no contrato de convivência, será aplicado, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. O regime da comunhão parcial de bens é aquele onde tudo o que for adquirido de forma onerosa durante a união estável, será igualmente repartido entre os conviventes.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 476) implementam que: o dispositivo legal veio para regulamentar as relações econômicas nos mesmos moldes dos efeitos patrimoniais do casamento, dentro do regime de comunhão parcial, ou seja, o bem adquirido na vigência da união estável pertence a ambos os companheiros, sem necessidade de comprovação a respeito de quem adquiriu esse bem.

Com o reconhecimento da união estável amparada por égide constitucional, podendo ser essa união convertida em casamento, fica assim

divergências quanto aos direitos sucessórios, tendo em vista que o companheiro não se encontra entre o elenco de herdeiros previstos no artigo nº 1829 do Código Civil.

3.1 A HERANÇA NO REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL

Tendo em vista, os bens deixados por um dos companheiros da união estável, estes bens se constituem o patrimônio a ser repartido entre os que dele tiverem direito, em outras palavras a herança, que de acordo com Cesar Fiúza (2009) é constituída tanto pelos créditos quanto pelos débitos deixados pelo falecido.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim ensinam que herança tem por finalidade dar continuidade a família que foi constituída:

Aos bens que se transferem ao sucessor em virtude da morte de alguém se dá o nome de herança, isto é, patrimônio que se herda, acervo hereditário ou, no aspecto formal e de representação, espólio. A transmissão da herança preserva a continuidade do próprio ente familiar, sendo elencada entre os direitos e garantias individuais, conforme artigo 5°, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. (2013, p.31)

Também no Código Civil de 2002 se constata no artigo 91 o conceito de herança: "Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico".

Por herdeiro legítimo se compreende como aquele que seja descendente ascendente, cônjuge e colaterais, que para melhor compreensão se pode conceituar como: os primeiros a herdar são os filhos e o cônjuge; se não houver filhos e cônjuge chamam-se os pais do extinto, estes são os herdeiros necessários, desde que não haja deserdação; se não houverem os herdeiros necessários, convocam-se os herdeiros facultativos, que são os parentes colaterais irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau.

Em caso que não houver herdeiros de nenhuma espécie, o Município é chamado para receber os bens do falecido.

Em seu artigo nº 1845, o Código Civil de 2002 descreve quem são herdeiros necessários: os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Sobre esse assunto, alerta Tartuce que revela que "a norma está mal colocada, introduzida entre

as disposições gerais do direito das sucessões", ou seja, não se encontra na ordem de vocação hereditária e, nesse caso, a união estável não inclui o companheiro.

Ainda de acordo com o Código Civil, o direito sucessório, em seu artigo nº 1790 regula esse direito ao estabelecer que:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

No contexto do artigo 1790 se verifica que o companheiro sobrevivente só terá direito na sucessão, se os bens foram adquiridos durante a união. Fundamentando esse pensamento Dias (2015, p.256) relata que "O direito à concorrência sucessória também é diferente. Quando concorre com os descendentes e ascendentes, o direito do companheiro se limita aos bens adquiridos onerosamente na vigência do relacionamento".

Ainda se referindo ao artigo 1790, Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2014, p.638) contemplam que "[...] se os bens foram adquiridos antes da união estável ou de modo gratuito, o companheiro residual não participará deste quinhão, ficando completamente excluído da herança".

O fato de só conferir direito ao companheiro em relação os bens que foram adquiridos na constância da união estável, direito este que já lhe está conferido no direito à meação dos bens que é de pacificidade no regime parcial de bens, desta feita no caso em que no decorrer da união estável o falecido não adquirir nenhum bem, sua companheira não terá direito a suceder em seus bens adquiridos anteriormente à união. A hipótese de direito à herança deixada pelo companheiro oriundo de união estável, só ocorre quando o falecido deixa testamento legitimo e recente.

O companheiro que venha a concorrer com os descendentes do autor da herança receberá a quota igual à dos filhos comuns no tocante aos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável, já que o convivente não herda os bens particulares do morto, exceto no caso de previsão em testamento. Assim, os bens particulares do *de cujus* são herdados somente pelos filhos. Se o companheiro concorrer, entretanto, com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles (artigo 1.790, inciso II, do atual Código Civil).

O cônjuge que concorre na sucessão, com os descendentes do morto, resguardado pelo artigo 1.832 do Código Civil, recebe no mínimo um quarto da herança, independentemente de terem filhos comuns ou não, o que não ocorre com os companheiros. Só a título de lembrança, cônjuge é aquele que é oriundo de casamento formal e, os companheiros são oriundos de união estável.

Se o autor da herança não deixou descendentes sucessíveis, a herança será dividida entre o companheiro e os demais herdeiros, obedecendo-se o disposto no artigo 1.790, inciso III, do atual Código Civil, ocorre, pois, uma controvérsia ou retrocesso, tendo em vista que a Lei nº 8.971/94 contempla ao companheiro sobrevivente a totalidade da herança, desde que não haja possíveis herdeiros, entretanto, não há um consenso sobre essa totalidade.

Sobre essa contemplação Maria Helena Diniz (2011) relata que:

Os demais bens do *de cujus* obtidos onerosamente antes da união estável ou por ele recebidos a título gratuito (herança ou doação) serão inventariados e partilhados somente aos seus herdeiros na ordem da vocação hereditária. E se não houver bens comuns amealhados durante a convivência, o companheiro supérstite nada receberá a qualquer título, nem como meeiro, nem como herdeiro, visto que não fará jus a qualquer quinhão hereditário, mesmo que o de cujus não tenha descendente ou ascendente, pois sua herança será deferida aos colaterais até o 4º grau.

Considera-se ser injusto esse item, pois, a restrição sucessória do companheiro sobrevivente não deveria estar versando na doutrina, haja vista ser a união estável prevista na legislação e para tal, dos companheiros são exigidos cumprimento de incisos também previstos na lei para que a união seja considerada legal.

O Código de 2002 traça dispositivos que visam regular a entidade familiar sem matrimônio, tanto no direito de família, como no direito das sucessões, nem sempre com a eficiência necessária, tanto que já se acenava com modificações, nesse campo, durante o período de *vacatio legis*. E o que sugeriu o Projeto nº 6. 960/2002, e certamente outros que se seguirão. Não é o melhor dos mundos do Direito para nós, mas é o que os nossos

legisladores conseguiram até aqui no universo jurídico pátrio (VENOSA, 2013, p.22).

Sobre esse assunto versão vários doutrinadores com críticas ao artigo 1790, dos quais se pode destacar: Gonçalves

Forçoso é concluir, diante desse conturbado, insubsistente e irrefletido processo legislativo no que se refere à sucessão mortis causa do companheiro sobrevivo que o que há mesmo é uma clara inconstitucionalidade, já que trata desigualmente situações equipolentes e equalizadas pela ordem constitucional, a saber, as entidades familiares oriundas do casamento e da união estável. E não é só, pois o tal art. 1.790 do Código Civil ainda apresenta outros defeitos e desequilíbrios, quando comparado ao art. 1.829 do mesmo Código, como, por exemplo, o fato de ter colocado em ordem vocatória privilegiada os parentes colaterais do falecido, favorecendo-os antes do próprio companheiro de vida e de afeto daquele que, agora, é o autor da herança. (HIRONAKA, 2016, p.140)

Embora o tratamento díspar da sucessão do companheiro tenha resultado de opção do legislador e não ofenda os cânones constitucionais, merece as críticas que lhe são endereçadas: a) por limitar a sucessão aos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento; b) por repetir, no caso de concorrência com os descendentes, a indébita distinção entre descendentes exclusivos, só do autor da herança, e descendentes comuns, havidos da união entre o autor da herança e o companheiro; e c) por estabelecer a concorrência com os colaterais (GONÇALVES, 2012, p.138).

É notório que quando ocorrem casos de diapasão e não se levando em conta o princípio da igualdade, cabe ao Poder Judiciário promover a desobstrução do tratamento legislativo em vigor em favor da companheira ou companheiro.

4. REGIME DE BENS DO CASAMENTO ANTES E DEPOIS DO DIVÓRCIO

O casamento era uma instituição histórica milenar, sob a égide da Igreja Católica, com tradições seculares. É a união de sentimentos, sensações, uma junção de famílias para a formação de um novo núcleo familiar.

Para além dos laços afetivos ligados a essa união, ocorria a fusão de patrimônios dos nubentes e o surgimento de um novo patrimônio que será construído ao longo de uma vida conjugal. Nesses termos, o casamento era uma união afetivo-patrimonial entre um homem e uma mulher, com obrigações entre si.

Com laicização do Estado, o casamento passou a ser encarado como instituto meramente jurídico, de natureza civil.

A instituição do casamento civil, foi efetivada através do Decreto 181, de autoria de Rui Barbosa, promulgado em 24 de janeiro de 1890, o qual determinava ser o único ato válido para celebração de matrimônios, se tornando o vínculo constituinte da família. Com esse Decreto o casamento apenas pelo ato religioso passou a ser tratado como concubinato.

Com o Código Civil de 1916, o casamento recebia contornos de feição eterna, indissolúvel conforme reza a máxima canônica "o que Deus uniu o homem não separa". Esse mesmo Código previa dentre os vários regimes de bens, o regime da comunhão universal para os bens patrimoniais do casal, sem levar em consideração a origem e o período de aquisição desses bens, os quais seriam divididos em forma igual entre os consortes.

O Código Civil de 2002, também conhecido como Código Rale, o artigo 1511 descreve que "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges".

Com a celebração do casamento, há a alteração do estado civil de solteiro para casado, e, para finalizar, temos no artigo Art. 1.514 que "O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados". Essa manifestação de vontade é o famoso "sim" que se presencia nas celebrações de todos os casamentos.

Com o casamento civil surgem os efeitos jurídicos decorrentes desse ato: mudança ou acréscimo de nome para a mulher, a nucleação dos bens patrimoniais e as relações afetivas entre os consortes.

O art. 1.512 do Código Civil de 2002 reconheceu que o casamento é civil e os seus efeitos são, igualmente, civis, perfilhando-nos ao primeiro grupo- o que constitui, aliás, uma tônica comum a quase todos os países sul-americanos. Em nosso país, o casamento é civil, devendo atender aos requisitos impostos pela legislação civil para que tenha validade e eficácia.

Todo matrimônio, portanto, está submetido a um determinado regime de bens como forma de disciplina das suas múltiplas consequências econômicas. Esse regime de bens tem por finalidade estabilizar e tranquilizar as relações econômicas do casal.

Luiz Edson Fachin esclarece que "a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro dessas tendências (de despatrimonialização das relações civis), posto que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais", ou seja, os princípios e garantias constitucionais deverão dar ao patrimônio privado caráter de proteção da pessoa.

O Código Reale entra para o ordenamento pátrio não apenas para revolucionar pontualmente as relações individuais entre os particulares (e aqui podemos mencionar o fato de o cônjuge se tornar herdeiro necessário e concorrer com os descendentes do "de cujus"), como também para sepultar a noção de individualismo que marcava as codificações do século XVIII e XIX.

Maria Berenice Dias revela em seus estudos que "existia também o regime dotal, em que os bens da mulher eram entregues ao marido, que os administrava, sendo os rendimentos destinados a atender os encargos do lar. Por ter-se mostrado inútil, tal regime jamais foi utilizado" (DIAS, 2005, p.205, grifo do autor).

Com a Constituição Federal de 1988, veio o reconhecimento da união estável, mas antes surge a Lei do Divórcio.

O divórcio foi introduzido pela Emenda constitucional nº 9 juntamente com a lei nº 6.515, ambas de 1977. O conceito de divórcio e o de separação judicial são muito semelhantes, entretanto se diferenciam quando analisado detidamente. Enquanto neste, embora separados de corpos ainda subsiste o vínculo matrimonial,

aquele promove a cessação definitiva do casamento, e assim põe termo aos deveres de inerentes ao instituto.

É necessário dizer que o *status* civil divorciado somente poderá ser desconstituído se houver novo casamento, sendo assim o divórcio é irreversível.

O divórcio direto poderia ser requerido, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. Não era exigido a demonstração do motivo da separação ou eventual culpa de um dos cônjuges. A lei não mais obriga que os dois anos de separação de fato sejam consecutivos. Encontros sazonais do marido e da mulher, sem objetivo de reconciliação, não interromperá o prazo da separação de fato.

De acordo com Farias e Rosenvald (2017, p.302) a busca conceitual do regime de bens deve ser acobertada de um cuidado extremado em não incorrer no engano a que alude, lucidamente, a inteligência de Pontes de Miranda: evitar uma confusão entre os conceitos de regime de bens e de comunhão de bens (até porque existem regimes de bens que não implicam em comunhão, como a separação) e não correlacionar o regime de bens com a eficácia jurídica do casamento, na medida em que alguns efeitos do casamento não defluem do regime de bens, como os deveres de lealdade e respeito (CC, art. 1.566).

No nosso entendimento, se observa que o regime de bens se aplica exclusivamente ao casamento e havendo comunhão de bens entre os consortes, é instaurado um condomínio entre eles, sujeito a um regramento próprio.

De acordo com o art. 1639 do Código Civil de 2002 "É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular quanto aos seus bens, o que lhes aprouver". Essa estipulação é realizada através do pacto antenupcial. Pode ocorrer inclusive a separação total de bens. Por outro lado, somente a certidão de casamento não é documento hábil para demonstrar o regime de bens, é necessário o pacto antenupcial.

Ainda consta do Código Civil de 2002, em seu art. 1641 o regime de separação de bens obrigatório, quando um dos consortes tiver mais de setenta anos de idade, que vai de encontro ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) em favor de uma patrimonialista, em afronta direta aos direitos e garantias fundamentais advindos da Constituição Federal de 1988.

Farias e Rosenvald (2017, p. 358) revelam que os regimes disciplinados por lei representam quatro diferentes modelos servem como *standards*, correspondendo às diferentes intenções almejadas pelos noivos. Variam desde a absoluta diáspora patrimonial (a separação de bens) até a plena comunhão patrimonial (a comunhão universal), passando por regimes híbridos. São a comunhão parcial (regime legal supletivo), a comunhão universal, a separação convencional de bens e a participação final nos aquestos.

O regime de comunhão parcial de bens ou regime supletivo de vontade dispensa a celebração do pacto antenupcial, uma vez que, nesse regime prevalece apenas os bens adquiridos após o casamento, tendo aplicação no âmbito da união estável e ainda os bens adquiridos antes das núpcias, bem como outros adquiridos a título gratuito (doação ou direito sucessório) na constância do casamento, não ingressam na comunhão.

O regime de comunhão universal de bens é a fusão do patrimônio dos consortes como único, incluindo créditos, débitos, passando a pertence a ambos, cabendo conforme o caso, exceções.

A separação convencional de bens ou regime de separação absoluta de bens não ocorre nenhum bem em comum antes ou depois do casamento, onde cada um dos consortes responde individualmente pelos seus bens.

Já o regime de participação final nos aquestos é um hibrido dos outros regimes onde revela que durante a convivência conjugal fica submetido as normas da separação convencional dos bens, onde cada um possui seu próprio patrimônio. Somente com a dissolução do casamento por morte ou divórcio, caberá ao sobrevivente a metade dos bens adquiridos pelo casal.

Nesse contexto, cabe aos futuros consortes estabelecer o regime que melhor se adequar a ambos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esse estudo buscou-se a compreensão da união estável sob as luzes do Direito, como também do direito sucessório.

A união estável apesar de ser reconhecida como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, não foi contemplada integralmente no processo de sucessão, pois resguardou para o cônjuge (aquele advindo do casamento) o direito de sucessão.

Na Constituição Federal de 1988 houve o reconhecimento da união estável como entidade familiar, mas não ocorreu nenhum posicionamento quanto ao direito sucessório advindo dessa união.

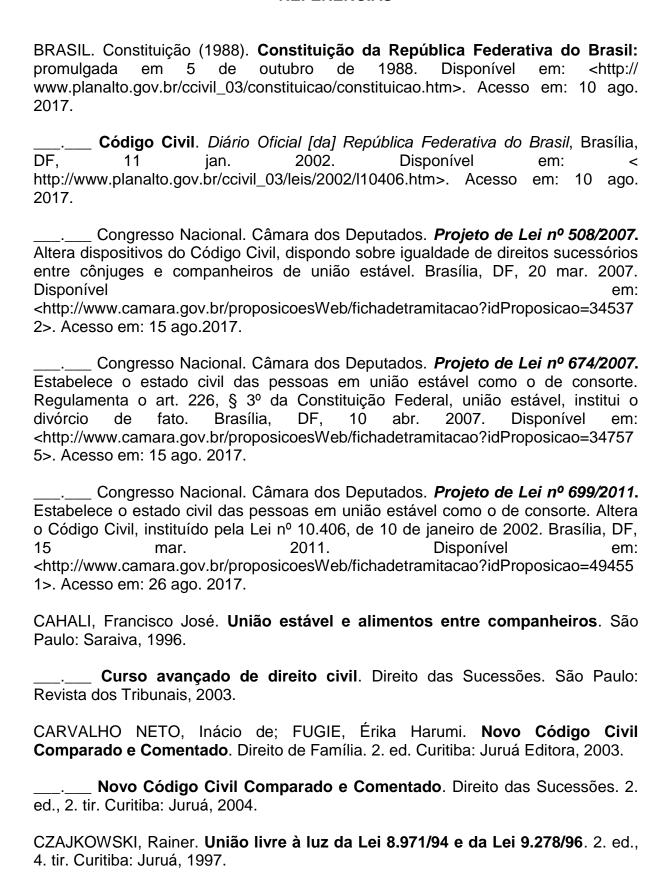
Já no Código Civil o reconhecimento da união estável também é vigente, mas o direito sucessório é vinculado ao tratamento diferenciado dado ao cônjuge sobrevivente e ao companheiro.

Assim ocorre diferenciação quanto à forma de participação na sucessão do falecido, já que o direito do cônjuge sobrevivente independe de os bens serem adquiridos de forma onerosa ou não, na constância do casamento ou não, enquanto que o companheiro, somente participará da sucessão quanto aos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável, dentre outras distinções.

Com relação aos regimes de comunhão de bens foi possível observar que apesar da escolha, pelos consortes, ainda ocorrem exceções para a Justiça resolver quando da dissolução do casamento por morte ou por divórcio, mesmo na união estável.

Há entendimento de que o artigo 1790 do Código Civil de 2002 oferece recursos de inconstitucionalidade no que se refere aos direitos sucessórios do companheiro frente ao cônjuge e, para reparar essa dúvida o Poder Judiciário busca aplicar a isonomia às duas formas de entidades familiares, casamento e união estável, buscando assim, estabelecer o princípio da igualdade.

REFERÊNCIAS



DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil:** família e sucessões. Salvador: Jus PODIVM, 2014.

FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais:** a posição da doutrina e dos tribunais. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, v. 13, n. 6, p. 131-149, jan./abr. 2016.

LIMA, Rubiane de. **Manual de direito das sucessões** – De acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família:** origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventários e partilhas:** direito das sucessões. 23. ed. São Paulo: Eud, 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIZZOLANTE, Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque. **União estável no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família sem casamento:** de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Direito de Família. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SOUZA, Ainda Maria Loredo Moreira. **Aspectos polêmicos da união estável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

TARTUCE, Flávio. Da sucessão do companheiro: o polêmico artigo 1.790 do Código Civil e suas controvérsias principais. Revista Síntese: Direito de Família, Porto Alegre, Ed. Síntese, 2013.

VELOSO, Zeno. Código Civil comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento:** a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Brasília: TJDFT, 2015.